

RESOLUÇÃO Nº 12.172 – DE 2 DE JULHO DE 1985
Processo nº 7.320 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília).

INSTRUÇÕES SOBRE HABILITAÇÃO, PARA AS
ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985, DOS PARTIDOS
POLÍTICOS EM FORMAÇÃO.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve baixar as seguintes Instruções:

Art. 1 – Poderão participar das eleições de 15 de novembro de 1985 os Partidos Políticos em formação, que forem considerados habilitados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei 7.332, art. 13).

Parágrafo único – Para a habilitação de que cuida este artigo os Partidos Políticos em formação deverão atender às exigências do caput e itens do art. 152 da Constituição (EC 25, art. 7), bem como ao disposto no art. 13 e seus parágrafos da Lei 7.332 e às normas destas Instruções.

Art. 2 – Cabe aos fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políticos, elaborar o programa, o manifesto e o estatuto do Partido em formação e eleger uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Art. 3 – O manifesto, encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência atuais de cada um dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Art. 4 – O estatuto deverá ser aprovado pela maioria absoluta da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Parágrafo único – O estatuto poderá prever a existência de cargos para os integrantes das Comissões Diretoras Provisórias de âmbito nacional, regional e municipal.

Art. 5 – A Comissão Diretora Nacional Provisória promoverá a publicação, na imprensa oficial, do texto integral do manifesto, do programa e do estatuto.

Art. 6 – Para os efeitos destas Instruções, somente serão considerados os pedidos de habilitação de Partidos Políticos em formação que apresentarem, até o dia 15 de julho de 1985, o programa, o manifesto e o estatuto, publicados na forma do artigo anterior, bem como a prova da designação de Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos cinco unidades federadas.

Art. 7 – Deferida a habilitação, o Partido Político em formação poderá praticar todos os atos e procedimentos relativos às eleições de 15 de novembro de 1985 (Lei 7.332, art. 13).

Art. 8 – O Tribunal Superior Eleitoral comunicará, por telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, o deferimento da habilitação.

Art. 9 – O Partido Político habilitado comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, em que pretenda disputar as eleições, a constituição da Comissão Diretora Regional Provisória.

Parágrafo único – A composição da Comissão Diretora Regional Provisória será anotada mediante despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 10 – O Tribunal Regional Eleitoral comunicará, ao Juiz Eleitoral dos municípios em que se realizarão eleições, a composição das Comissões Diretoras Regionais Provisórias.

§ 1 – A composição das Comissões Diretoras Municipais Provisórias será anotada nos Tribunais Regionais Eleitorais mediante despacho dos respectivos Presidentes.

§ 2 – Na mesma data, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará ao Juízo Eleitoral a composição da Comissão Diretora Municipal Provisória, fornecendo certidão, a pedido verbal, se solicitada.

Art. 11 – Para os fins destas Instruções, a filiação de eleitores, nos partidos em formação habilitados, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente.

§ 1 – As filiações partidárias poderão ser relacionadas, em uma ou mais comunicações de que constem o nome dos filiados e o número do título eleitoral, antecedidos de número de ordem.

§ 2 – O Juiz Eleitoral determinará o arquivamento de cada relação, independentemente de qualquer exame ou anotação.

§ 3 – Os Partidos habilitados, no pedido de registro de candidatos ou em qualquer comunicação feita à Justiça Eleitoral, em que seja necessária a prova de filiação, indicarão o número do ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado.

Art. 12 – Somente podem candidatar-se às eleições municipais de que tratam estas Instruções os filiados até 15 de julho de 1985 (Lei 7.332, art. 9).

Art. 13 – Os Partidos Políticos que requereram registro anteriormente à Lei 7.332, de 1 de julho de 1985 deverão satisfazer às exigências destas Instruções até 15 de julho de 1985.

Art. 14 – Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 2 de julho de 1985.

RAFAEL MAYER, Presidente, WASHINGTON BOLÍVAR, Relator, NÉRI DA SILVEIRA, FRANCISCO REZEK, CARLOS VELLOSO, JOSÉ GUILHERME VILLELA, SÉRGIO DUTRA, WALTER JOSÉ DE MEDEIROS, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.